



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 328/2010 - 124ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03/09/2010
PROCESSO Nº 1/3616/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.10234
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: KELLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA
AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS EM OPERAÇÕES DE SAIDAS INTERESTADUAIS -
Contribuinte é acusado de promover vendas de mercadorias para outras unidades da Federação sem o recolhimento do ICMS. Segundo os agentes fiscais as ações não foram registradas no Sistema Cometa. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Contribuinte comprovou recolhimento do imposto antes da lançamento do crédito tributário através do AI. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em análise possui o seguinte relato: " Falta de Recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de transito.(diferença lançada entre a alíquota interna e interestadual). Constatamos que a empresa acima epigrafada emitiu notas fiscais de saídas interestadual, sendo as referidas notas não foram registradas no Sistema Cometa, conforme informações complementares e planilhas anexas".

O autuante indica como infringidos os arts. 153,157 e 158, parágrafos 1º a 3º do Decreto Nº 24.569/97, e sugere como penalidade aplicável ao caso no art. 123, I, c , da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário é constituído de ICMS no importe de R\$ 9.953,10 (nove mil novecentos e cinqüenta e três reais e dez centavos) e multa de igual valor.

Acostados aos autos estão, dentre outros, os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço Nº 2009.11540; Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.09179; Termo de Conclusão; Cópia do livro de Registro de Saídas; Relatório de Notas Fiscais por destinatário de sadias que não passaram nos postos fiscais; Consulta sistema gerencial; Termo de Revelia; Consulta sistema cadastro; procuração; comprovante de devolução dos documentos utilizados na fiscalização; Julgamento monocrático; Parecer da Consultoria Tributária.

Consta às fls.117 a 119 dos autos, julgamento monocrático que proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA da autuação com base no adendo a Informação Complementar apresentada pelo autuante, fls. 05 e 06, onde o mesmo informa que a autuação foi fruto de um equívoco, haja visto contribuinte ter apresentado DAE's de recolhimento do ICMS antes do lançamento fiscal, devendo ser desconsiderado os valores lançados no auto de infração.

A Consultoria Tributária através do Parecer de Nº 125/2010, opina pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância.

Eis, em linhas gerais é o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração reclama do contribuinte acima qualificado a falta de recolhimento do ICMS nas operações de saídas interestaduais realizadas nos períodos de jan/07 a mar/07, jun/07, ago/07 a out/07, não registradas no Sistema Cometa, no valor de R\$ 9.753,10 (nove mil setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do feito fiscal, tendo em vista o contribuinte ter comprovado o recolhimento do ICMS espontaneamente antes da lavratura do auto de infração.

Analisando detidamente os documentos que compõem o presente auto de infração, vê-se que assiste razão a julgadora singular a declaração de improcedência da acusação apontada na inicial.

Conforme esclarece o agente fiscal através de um adendo a Informação Complementar ao auto de infração as fls. 05 a 06 dos autos, o lançamento fiscal é fruto de um equívoco, ou seja, de um erro dele quando da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Segundo o fiscal autuante o contribuinte antes da lavratura do auto de infração apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS do período fiscalizado. Após análise da documentação entregue pelo contribuinte, verificou que faltava a empresa justificar o recolhimento do ICMS de algumas notas fiscais mencionadas nos relatórios. Na oportunidade, novamente apresentamos o trabalho ao representante legal da empresa, Sr. Cesar, que entendeu a possibilidade de ter havido algum equívoco por parte da empresa em não ter recolhido a diferença apresentada. Dessa forma, não mais se preocupou em fazer uma análise mais aprofundada dos relatórios e concluiu



a fiscalização com o lançamento do imposto sob acusação de Falta de Recolhimento do ICMS.

Por ocasião da juntada da documentação ao processo para encaminhamento do auto de infração, verificou um lapso de sua parte e concluiu que o lançamento do crédito tributário não era devido, visto que o ICMS referente as notas fiscais da empresa UNIDAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, já estava inserido nos valores dos DAE's apresentados pela empresa e recolhido de forma espontânea antes do início da ação fiscal.

Por todo exposto concluiu suas informações afirmando que a empresa não deve crédito tributário algum, devendo o lançamento formulado através do AI de Nº 2009.10234-8 ser totalmente desconsiderado.

Portanto, como inexistente infração a legislação tributária do ICMS, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTORIA** proferida em 1ª Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J', is written over a rectangular stamp. The stamp contains some illegible text and a small graphic element.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KELLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO